



A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE  
AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº  
006/2019.

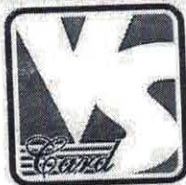
Tupã/SP, 13 de julho de 2021.

CONSIDERANDO QUE, a pandemia da COVID-19 vem se arrastando há mais tempo que o previsto inicialmente e, ainda que tenhamos um ritmo acelerado de vacinação sabemos que a volta à normalidade principalmente do setor empresarial demandará um tempo precioso;

CONSIDERANDO QUE, as grandes redes de supermercados vêm solicitando constantemente a redução de prazos de repasses e redução da taxa de administração pactuada nos contratos de credenciamento, o que afeta sensivelmente nosso fluxo de caixa, tornando algumas contratações inviáveis financeiramente;

CONSIDERANDO QUE, as licitações têm se apresentado com taxas negativas, tornando-se muito difícil manter o equilíbrio com as alternativas que tínhamos até o momento com as contratações no setor privado, já que não é possível aumentarmos os encargos das empresas no setor privado que também enfrentam dificuldades;

CONSIDERANDO, POR FIM, o relacionamento profissional que mantivemos no decorrer do tempo, onde procuramos atender da melhor forma possível e assim o fizemos;



A VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.517.584/0001-41, sediada no Rua Caetés, 820 Centro – Tupã/SP vem por intermédio de seu representante legal Sr. **MARCOS ROBERTO IGNÁCIO**, brasileiro, divorciado, portador do R.G. nº 18.343.836-X e CPF. Nº 103.573.798-10, apresentar

**PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

do contrato supramencionado, pelas razões de fato e de direito que aduz a seguir:

**1. RELATÓRIO**

A empresa logrou-se vencedora da licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões benefício ALIMENTAÇÃO com senha e uso individual. Na ocasião do certame bem como na assinatura do contrato todas as exigências formais referentes à execução do serviço condiziam com a necessidade desta administração, mas também com as condições comerciais, sanitárias e políticas vigentes.

No entanto, ao executar tais serviços ao longo de todo este período a VS CARD se deparou com obstáculos imprevistos e de grandes proporções que impossibilitam a efetividade na execução do contrato, conforme será demonstrado adiante.



## 2. DOS FATOS

Conforme é de conhecimento público, este longo período de PANDEMIA decorrente do contágio em massa do vírus da COVID-19 requereu de grande reestruturação pela contratada, no que diz respeito à deslocamentos e interação pelos colaboradores de equipe, bem como nas tratativas comerciais e operacionais, dificultando todos os trâmites de CONTRATAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA especializada junto aos nossos clientes "EMPRESAS" e principalmente "ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS". Ainda pela mesma ocorrência, a quantidade de usuários dos cartões VS CARD no setor privado diminuiu consideravelmente, uma vez que muitas empresas contratantes reduziram em quantidade seus colaboradores ou encerraram suas atividades temporariamente ou em definitivo, causando grande desaceleração financeira em todo o setor. Este fato DESMOTIVOU os estabelecimentos credenciados a manter seus contratos junto a VS CARD uma vez que a pouca quantidade de transações não supre os custos tecnológicos envolvidos.

### a. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Conforme relatado, a constante queda na volumetria dos cartões, dos valores e dos estabelecimentos inviabiliza a continuidade deste serviço, causando prejuízo financeiro à contratada, além de risco de sanções administrativas pelo possível descumprimento da quantidade, localidade e qualidade dos estabelecimentos necessários para o cumprimento contratual, tornando indispensável o REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Os contratos firmados com a Administração Pública possuem elementos de delimitação da vontade das partes, principal característica de distinção dos contratos celebrados na esfera do direito privado. Isto leva a uma extrema limitação da liberdade contratual, pois a administração não pode escolher



livremente com quem deseja contratar (é necessário um procedimento licitatório) e não há, por parte do contratado, a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, cujos termos são definidos previamente.

Porém, ante o advento de um evento que gere a ruptura da normalidade contratual, é necessária e cabível a adequação ao reequilíbrio contratual.

Observadas tais características, a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de alteração contratual com a finalidade de preservação do equilíbrio entre as obrigações assumidas e a contraprestação devida.

### 3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

Trata-se da norma de regulamentação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que está prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei de licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*.

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio



econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifamos).

Assim, conclui-se que os contratos realizados com a Administração Pública podem ser alterados com a finalidade de restabelecer o equilíbrio comercial e financeiro inicial, quando houver ocorrência de fatos imprevisíveis, e outros citados na norma, desde que configurem riscos anormais ou extraordinários e que não tenham sido causados por culpa do contratado.

Em caso semelhante, que não é o caso desta solicitação, mas podemos ter como exemplo, a Lei 8.666/93, em seu artigo 57, §1º, inciso II, estabelece a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, por fato excepcional ou imprevisível. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra



algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)” (grifamos).

Assim, podemos concluir que não poderá a contratada ser penalizada por eventos econômicos imprevisíveis, que o levariam a onerosidade excessiva no contrato, em virtude de mudança drástica do cenário econômico, político e social, que afetam todas as nações do mundo, e em especial o Brasil.

A pandemia da Covid-19 assola a população mundial, sendo qualificada como fato imprevisível, anormal, e com consequências em diversas áreas, como saúde, economia, relações de trabalho, e outras.

Assim, há perfeita subsunção da norma hipotética prevista no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de licitações e Contratos Administrativos, pois o impacto financeiro para esta contratada leva a permissão que, se pleiteie a correção dos valores compactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou até mesmo, busquemos a rescisão do pacto contratual, uma vez que em razão das sequelas da pandemia, a onerosidade não prevista inicialmente a esta contratada.

A doutrina de Joel de Meneses Niebuhr muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:



*"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed. pg. 895)”.*

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta da qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alterações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*



*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A orientação normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

*“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22/09, DE 1º DE ABRIL DE 2009*

*O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra d do inciso II do art. 65, da lei nº 8.666/93.”*

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou, por meio do Acórdão 1159/2008 – Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

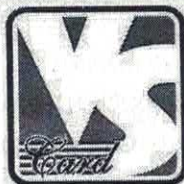
*“Acórdão 1159/2008 – Plenário*

*(...)*

*4.1 (...)*

*4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, “significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”, que se “firma no instante em que a proposta é apresentada.” (Comentários à lei de Licitações e Contratos, ed. didática, 8ª edição, págs. 64/65)*

*4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica administração obrigada a reequilibrar o*



*contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:*

*a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;*

*b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face a instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;*

*c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado."*

*(ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos Administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. Jus navegandi, Teresina, a.6, nº 58, ago.2002, com adaptações)*

*(...)"*



A teoria da imprevisão também pode ser aplicada aos contratos administrativos, sendo reconhecida no regime jurídico de direito privado para fundamentar a revisão do contrato por quebra do equilíbrio econômico e financeiro na sua viabilidade de operação ou execução.

Deve ser aplicada ao caso, de forma subsidiária, o artigo 54 da Lei nº 8.666/93, que prediz que os contratos administrativos se regulam, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo incidir os artigos 478 e seguintes do Código Civil, que preceitua que a onerosidade excessiva imposta a uma das partes, por circunstâncias imprevisíveis que acarretem consequente enriquecimento ilícito à outra, autoriza a resolução do contrato. Veja-se:

**Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.**"

**Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato."

**Art. 480.** Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, **podará ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.**" (grifos nossos).

Segundo a teoria da imprevisão é possível a modificação das cláusulas inicialmente pactuadas em vista de fatos supervenientes e imprevisíveis capazes de impedir ou dificultar o cumprimento do ajuste nos termos inicialmente fixados.



A situação de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do vírus da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, é, sem sombra de dúvidas, uma crise extraordinária que permite claramente a aplicação dos institutos jurídicos ora invocados, pois o cenário tortuoso da pandemia e os seus impactos financeiros implicam em um enorme desequilíbrio da equação econômico-financeira para inúmeras modalidades de prestadores de serviços para a administração Pública.

A teoria da imprevisão vem reforçar o entendimento de que, diante de mudanças severas nas condições pactuadas, deve haver um reequilíbrio. É o que se pode aferir do texto do eminente doutrinador DIÓGENES GASPARINI, que assim, leciona:

As situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula rebus sic stantibus, com a denominação teoria da imprevisão. Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem uma imediata revisão do ajuste. Assim, justifica-se a revisão sempre que a circunstância extraordinária imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. São circunstâncias dessa natureza o fato príncipe, os casos fortuitos e os de força maior (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995) (grifamos).



No mesmo sentido, o ilustre doutrinador ARNOLDO WALD ensina que:

A teoria da imprevisão considera o contrato não como um negócio isolado, mas como algo que se insere dentro de uma realidade e está sujeito às incertezas inevitáveis, próprias e iminentes do futuro. Assim ela é aplicada quando há modificação das circunstâncias de forma a onerar excessivamente uma das partes, isto é, busca retomar o equilíbrio quando os contratantes não vislumbram mais a mesma realidade em que foi celebrado o contrato. **Em última análise, ela está relacionada com o contrato no tempo, e seu objetivo é tutelar as partes da alteração da realidade desconhecida no momento da realização do contrato.** (WALD, Arnaldo. Obrigações e contratos. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006) (grifamos).

Já o jurista ALOISO ZIMMER JUNIOR, reforçando o posicionamento que defendemos, ressalta que a aplicação da teoria da imprevisão deve se dar não só para os contratos entre particulares, como também para aqueles realizados pelo Poder Público, como se pode aduzir do trecho abaixo extraído de obra do referido doutrinador:

Deve-se mencionar aqui que a aplicação da teoria da imprevisão pode ser determinada por norma legal e geral, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não afasta a sua aplicação para os



#### 4. DA RESCISÃO AMIGÁVEL

A anormalidade dos efeitos jurídicos, econômicos e sociais advindos da pandemia permite que os prestadores de serviços ao Poder Público postulem a reconstituição do equilíbrio econômico-financeiro, em alguns casos. Inclusive, caso a Administração não atenda ao pleito de revisão contratual e a obrigação se torne extremamente onerosa, é permitido aos prestadores de serviços pleitearem a resolução judicial do contrato sem a aplicação das penalidades contratuais

A lei 8.666/93 em seu art. 79, inciso II, determina que a rescisão pode ser amigável por acordo entre as partes:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

Desta feita, por todo o exposto, não resta outra possibilidade se não o requerimento da rescisão contratual amigável.

#### 5. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

a) A revisão do contrato, com supedâneo no art. 65, II, alínea d, da Lei 8.666/93, para que seja implementado o reequilíbrio deste contrato, flexibilizando as exigências que se referem à quantidade, localidade e porte dos estabelecimentos credenciados, bem como a alteração da taxa administrativa



**contratos administrativos.** Também pode ser concedida pelo Judiciário ou pela própria Administração, em casos específicos submetidos à sua apreciação. Aqui, a teoria da imprevisão revela-se no caso fortuito ou na força maior, no fato príncipe (ato geral que repercute indiretamente em específica relação contratual) e no fato da Administração (ato específico que repercute diretamente em uma determinada relação contratual). (ZIMMER JUNIOR, Aloísio. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. (grifamos)

A situação se mostra ainda mais delicada para a Contratada, pois, enquanto os entes estatais possuem mecanismos gerenciais para enfrentar os impactos da crise pandêmica (aumento de tributos, redução de despesas administrativas, redirecionamento das verbas orçamentárias, repasses financeiros entre entes estatais, etc), não é razoável que se imponha ao particular as mesmas condições estabelecidas em um cenário totalmente distinto, sendo aplicável ao contrato firmado entre as partes a teoria da imprevisibilidade.

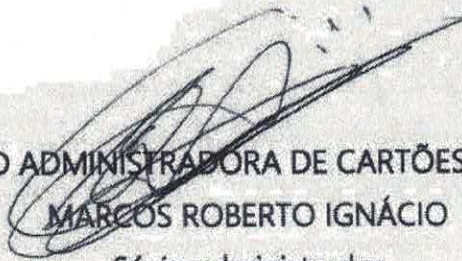
Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação operacional entre VS CARD e ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, outra não pode ser a conduta da contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base no princípio do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.



praticada, com redução do valor de desconto fornecido à esta Administração, ante a tentativa de adequação para que tenhamos o equilíbrio financeiro, buscando preservar o Poder Público; ou

b) A rescisão contratual amigável com fulcro no art. 79, II, da Lei 8.666/93, sem onerar a empresa contratada e evidentemente sem ônus para o Poder Público, tendo condições de uma contratação emergencial ou ainda inclusão na própria folha de pagamento e na sequência a consequente abertura de uma nova Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

  
VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP  
MARCOS ROBERTO IGNÁCIO  
Sócio administrador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

CNPJ 01.615.609/0001-38

## TERMO DE RESCISÃO/DISTRATO AMIGÁVEL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

### REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 006/2019 E 2º TERMO DE ADITAMENTO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões (eletrônicos, magnéticos ou análogos), destinados aos servidores da Câmara Municipal de Santa Salete, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais em geral.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE**, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 01.615.609/0001-38, com sede na AV. Presidente Roosevelt nº 646, Centro, na cidade de Santa Salete, Estado de São Paulo, neste ato representada pela MESA DIRETORA, Presidente: MARIZETI DE FÁTIMA DORIGAN COSTA, Vice Presidente: NILO LOPES DE SANTANA, 1º Secretário: RENATO ALVES LEANDRO e 2º Secretário: MOACIR VASCONCELOS doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado a empresa **VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. - EPP.**, inscrita no CNPJ n.º 09.517.584/0001-41, sediada na Rua Caetés n.º 820, bairro: Centro, Fone: (14) 3496-7001, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo - CEP: 17.600.410 e/ou e-Mail: comercial@vscard.com.br, neste ato representada pelo Sr. MARCOS ROBERTO IGNÁCIO, gerente comercial, com cédula de identidade (RG) n.º 18.343.836-X SSP/SP e CPF n.º 103.573.798-10, residente e domiciliado(a) na Rua São Carlos n.º 33, bairro: Jardim Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tupã/SP – CEP: 17.606-300, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tem justo e acertado entre si, de forma amigável, o que se segue relativamente o presente Termo de Distrato do Contrato de prestação de serviços especializados para aquisição de cartões magnéticos ou similares para compra de alimentos no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

CNPJ 01.615.609/0001-38

comércio em geral, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº. 006/2019, para fins de atendimento do interesse público.

## CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes acima qualificadas resolvem de comum acordo e, na forma do Processo Administrativo que culminou na contratação da empresa **VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - EPP**, com sede a Rua Caetés, nº. 820 - Centro - Tupã/SP - CEP 17.600.410 - inscrito no CNPJ: 09.517.584/0001-41, que originou no Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2019 e 2º Termo de Aditamento, rescindi-lo amigavelmente a partir de 02 de agosto de 2021, conforme solicitação da Contratada, por ofício encaminhado **Sra. MARIZETE DE FATIMA DORIGAN COSTA**, consoante disposto no art. 79, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Em face da justificativa para a rescisão contratual apresentada pela CONTRATADA, que alega a perda na receita e a impossibilidade da continuidade da prestação de serviço com excelência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Verificada a conveniência para a Contratante CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, e a inexistência de prejuízo às pessoas jurídicas da CONTRATANTE e da CONTRATADA, o presente termo amigável operar-se-á na forma da lei, e se justifica na medida em que a nova contratação para suprir o referido objeto comporá novos pacotes de serviços especializados não previstos no presente contrato, sem majoração contratual ou ônus a este ente público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

CNPJ 01.615.609/0001-38

## CLÁUSULA SEGUNDA

A rescisão amigável do contrato em epígrafe será realizada sem ônus de qualquer natureza para qualquer das partes, renunciando as partes o direito sobre o qual se fundou a relação jurídica do que se pactuou no processo de licitação - DISPENSA Nº 006/2019.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As partes exoneram-se de qualquer reclamação futura decorrente da presente rescisão contratual, nas esferas cíveis, administrativas e criminais.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS


As partes concordam que, a partir da data prevista na clausula primeira não mais haverá qualquer obrigação entre elas e assentem não haver mais qualquer obrigação de ordem financeira.

E, por estarem ajustados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, nas presenças de duas testemunhas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DANTA SALETE, em 08 de setembro de 2021.

  
MARIZETI DE FÁTIMA DORIGAN COSTA  
PRESIDENTE

  
NILO LOPES DE SANTANA  
VICE-PRESIDENTE

  
RENATO ALVES LEANDRO  
1º SECRETÁRIO

  
MOACIR VASCONCELOS  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA SALETE

CNPJ 01.615.609/0001-38

VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA – EPP

Marcos Roberto Ignácio

Gerente Comercial

CPF: 263.407.428-07

Testemunhas:

1ª

Linda Meiri Batista de Souza

CPF: 133.474.988-44

2ª

Genis Rodrigues de Matos

CPF: 272.493.738-46

SANTA SALETE